

Processo Administrativo nº 8513474-94.2023.8.06.0000

Unidade Administrativa: Secretaria de Administração e Infraestrutura do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará.

Assunto: Edital do Pregão Eletrônico nº 18/2023 para registro de preços de água mineral em vasilhames de 20 litros.

PARECER

I – RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo visando o registro de preços de *“material de consumo, visando eventual aquisição de água mineral em vasilhames de 20 litros e ressarcimento de vasilhames em regime de comodato, a fim de atender as necessidades das unidades administrativas e judiciárias do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, sob regime de empreitada por preço unitário, conforme especificações, quantitativos e exigências estabelecidas neste edital e seus anexos.”*

A área responsável pela demanda e planejamento da licitação é a Gerência de Suprimentos e Logística da Secretaria de Administração e Infraestrutura - SEADI.

O objeto do pregão foi dividido em 2 (dois) lotes, sendo um destinado à participação de microempresas e empresas de pequeno porte, conforme estabelece o artigo 48, inciso III da Lei Complementar nº 147/2014.

O valor global previsto para o registro de preços é de R\$ 646.387,82 (seiscentos e quarenta e seis mil, trezentos e oitenta e sete reais e oitenta e dois centavos).

A área demandante justifica sua opção pelo sistema de registro de preços em virtude de não ser possível definir previamente o quantitativo a ser demandado para atender às unidades judiciárias.

Ressalta, também, na justificativa, que os “*quantitativos de materiais a serem licitados foram definidos pela Seção de Almoarifado com base no histórico de consumo do Sistema (ALX) nos últimos 12 (doze) meses das unidades CDI – Centro de Informação, CGJ – Corregedoria Geral da Justiça, Fórum das Turmas Recursais, ESMEC – Escola Superior da Magistratura, Creche Escola, Fórum Clóvis Beviláqua, Fórum de Caucaia e Fórum de Maracanaú, as quantidades estimadas são necessárias para atender a demanda do Poder Judiciário do Estado do Ceará para os próximos 12 (doze) meses. As informações estão contidas no processo nº 8513474-94.2023.8.06.0000.*”

Em face da necessidade de ajustes, o termo de referência foi retificado conforme orientação da Gerência de Contratações de Mão de Obra (*fl. 118*) e inserido novamente nos autos (*fls. 122/151*).

Em suma, o caderno processual administrativo é composto, em sua essência, com o seguinte:

- a) Documento de Formalização da Demanda – DFD (*fls. 2/4*).
- b) Estudo Técnico Preliminar – ETP (*fls. 45/54*).
- c) Termo de Referência - TR e anexos (*fls. 59/92*).
- d) Estimativa de preços da licitação (*fl. 93*).
- e) Anuência do Secretário de Administração e Infraestrutura com as especificações do ETP e do TR (*fl. 114*).
- f) Autorização da licitação (*fl. 115*).
- g) Minuta de edital do Pregão Eletrônico nº 18/2023 (*fls. 154/235*);
- h) C.I. nº 040/2023 encaminhando o processo de licitação para análise e manifestação (*fl. 236*).

É, no essencial, o relatório. Cumpre-nos opinar.

II – DELIMITAÇÃO DO PARECER JURÍDICO

Antes de adentrar no exame da matéria, cabe registrar que o processo de licitação foi instruído seguindo os ditames da Lei nº 14.133/2021, opção escolhida pelo gestor, conforme autorização prevista no art. 191, com redação alterada pela Medida Provisória nº 1.167/2023.

“Art. 191. Até o decurso do prazo de que trata o inciso II do caput do art. 193, a Administração poderá optar por licitar ou contratar diretamente de acordo com esta Lei ou de acordo com as leis citadas no referido inciso, desde que: (Redação dada pela Medida Provisória nº 1.167, de 2023)”

Pela nova norma de contratações públicas, o órgão de assessoramento jurídico tem a atribuição de examinar todo o processo, exercendo, assim, o controle prévio de legalidade.

Desse modo, caberá a esta Consultoria Jurídica - CONJUR analisar o processo licitatório conforme dispõe o art. 53, incisos I e II, da Lei nº 14.133/2021:

“Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

§ 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;

II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica;”

Nada obstante ao importante papel da assessoria jurídica destacado no dispositivo citado acima, convém esclarecer que não faz parte da análise jurídica se imiscuir em aspectos de natureza técnica, mercadológica ou de conveniência e

oportunidade, nem tampouco papel de auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos dentro do processo de contratação.

Presume-se, também, que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao objeto da contratação, suas características, requisitos e avaliação do preço estimado, tenham sido regularmente determinadas pelo setor competente do órgão, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público.

Firmadas essas premissas, passamos para os tópicos seguintes, a fim de verificar a consonância da contratação com a lei de regência sobre a matéria.

III – PLANEJAMENTO DA LICITAÇÃO

A etapa mais importante dentro de um processo de licitação pública é a do planejamento, pois é a partir das suas diretrizes que serão extraídos subsídios que conduzirão a eficiência para satisfação do interesse público almejado.

No âmbito público, a Lei nº 14.133/21 estabeleceu uma fase preparatória específica dedicada ao planejamento da contratação, definindo como principais artefatos o **Estudo Técnico Preliminar – ETP e o Termo de Referência – TR.**

a) Estudo Técnico Preliminar – ETP

O ETP é o primeiro documento dessa fase e tem por finalidade apresentar a melhor solução para atender à necessidade da Administração.

Conceito de estudo técnico preliminar trazido pela Lei nº 14.133/2021

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se: [...] XX - estudo técnico preliminar: documento constitutivo da primeira etapa do planejamento de uma contratação que caracteriza o interesse público envolvido e a sua melhor solução e dá base ao anteprojeto, ao termo de referência ou ao projeto básico a serem elaborados caso se conclua pela viabilidade da contratação;

A nova norma de licitações e contratos define elementos gerais que devem constar no ETP, cabendo aos órgãos, na respectiva parcela de regulamentação, estabelecer elementos específicos.

O Poder Judiciário do Estado do Ceará ainda não regulamentou o Estudo Técnico Preliminar - ETP como diretiva para seus processos de contratação, guiando-se, subsidiariamente, pelo Decreto Estadual nº 35.283/2023.

No caso dos autos, verifica-se que a elaboração do ETP foi realizada por servidores da área técnica e demandante, conforme prevê o art. 7º do regulamento estadual.

“Art. 7º O ETP será elaborado conjuntamente por servidores da área técnica e requisitante ou, quando houver, pela equipe de planejamento da contratação, observado o § 1º do art. 4º deste Decreto.”

A licitação em tela está inserida no Plano Anual de Contratações do Poder Judiciário e está registrada sob o código TJCESEADI_2023_0013, cumprindo a exigência do art. 6º do Decreto Estadual nº 35.283/2023 e, também, do art. 3º, da Resolução nº 05/2022 do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará.

Decreto Estadual nº 35.283/2023

“Art. 6º O ETP deverá estar alinhado com o Plano de Contratações Anual e com as diretrizes de logística sustentável, além de outros instrumentos de planejamento da Administração, definidos em regulamento do Poder Executivo Estadual.”

Resolução nº 05/2022 – Órgão Especial

“Art. 3º Anualmente, cada unidade deve discriminar as demandas de aquisição de bens ou de contratação de serviços, obras ou soluções de tecnologia da informação e comunicação – TIC para o ano subsequente, mediante a realização de procedimento licitatório, dispensas e inexigibilidades, bem como as demandas já contratadas passíveis ou não de prorrogação, nos termos do anexo I e com base nas informações apresentadas para composição da proposta orçamentária.”

Considerando que o objetivo do ETP, conforme dispõe o art. 5º do regulamento estadual, é indicar a melhor solução para satisfazer a necessidade da administração, a equipe técnica responsável pelo planejamento concluiu que a licitação para registro de preços para a eventual aquisição de água mineral em vasilhames de 20 litros é a forma mais adequada para atender à demanda do judiciário estadual¹.

“Art. 5º O ETP deverá evidenciar o problema a ser resolvido e a melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica, socioeconômica e ambiental da contratação.”

Avançando na análise, verifica-se que a escolha pelo não parcelamento da contratação foi subscrita pela equipe de planejamento, que entendeu pelo agrupamento do objeto em lotes.

TRECHO COPIADO DO ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR (fl. 50)

8.2 JUSTIFICATIVAS PARA O PARCELAMENTO OU NÃO DA CONTRATAÇÃO.

[...]

Para formação dos lotes, levou-se em consideração os itens de mesma natureza, garantindo, dessa maneira, que estes sigam o princípio da razoabilidade e proporcionalidade e mantenham entre si a compatibilidade, similaridade e padrão de características, inclusive observando as regras de mercado para a comercialização dos produtos, de modo a manter a competitividade necessária à disputa.”

Calha lembrar que o parcelamento é um dos princípios trazidos na Lei nº 14.133/2021, conforme dispõe o seu art.47, II.

“Art. 47. As licitações de serviços atenderão aos princípios:

[...]

II - do parcelamento, quando for tecnicamente viável e economicamente vantajoso.”

Sobre esse tema, vale observar que o Tribunal de Contas da União tem súmula jurisprudencial no sentido de ser obrigatório o parcelamento do objeto desde que divisível e que não haja perda da economia em escala.

¹ Estudo Técnico Preliminar (fl 54): “[...] 13.1 Os estudos preliminares evidenciaram que a contratação da solução aqui apresentada, ou seja, registro de preços para eventual aquisição de **ÁGUA MINERAL**, a fim de abastecer ao Poder Judiciário do Estado do Ceará, mostra-se possível tecnicamente e fundamentadamente necessária. Diante do exposto, declara-se ser viável a contratação pretendida.”

“**SÚMULA TCU 247:** É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.”

No documento técnico consta que foi realizado levantamento junto a outros órgãos, concluindo, assim, que o modelo escolhido é o mais adequado às necessidades da Administração.

Demais itens exigidos no ETP, como requisitos da contratação, identificação de contratações correlatas e/ou interdependentes, descrição dos resultados pretendidos etc estão descritos no documento (fls. 45/54).

b) Termo de Referência – TR

O segundo documento de grande importância na fase preparatória é o Termo de Referência, pois é nele em que estarão consignados a indicação precisa do objeto da contratação e os respectivos padrões mínimos de qualidade que se espera atingir.

Então, assim como no ETP, o Decreto Estadual nº 35.283/2023 estabeleceu parâmetros para o TR, conforme se vê pela leitura do art. 16:

Art. 16. Deverão constar do TR os seguintes parâmetros e elementos descritivos, observado o disposto no inciso XXIII do art. 6º da Lei nº 14.133, de 2021:

I - definição do objeto, incluídos:

a) sua natureza, os quantitativos, o prazo do contrato e, se for o caso, a possibilidade de sua prorrogação;

b) a especificação do bem ou do serviço, preferencialmente conforme catálogo eletrônico de padronização de que trata o Portal de Compras do Governo do Estado do Ceará, observados os requisitos de qualidade, rendimento, compatibilidade, durabilidade e segurança;

c) a indicação dos locais de entrega dos produtos e das regras para

recebimentos provisório e definitivo, quando for o caso;

d) a especificação da garantia exigida e das condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso;

II - fundamentação da contratação, que consiste na referência aos estudos técnicos preliminares correspondentes, quando elaborados, ou, quando não for possível divulgar esses estudos, no extrato das partes que não contiverem informações sigilosas;

III - descrição da solução como um todo, considerado todo o ciclo de vida do objeto, com preferência a arranjos inovadores em sede de economia circular;

IV - requisitos da contratação;

V - modelo de execução do objeto, que consiste na definição de como o contrato deverá produzir os resultados pretendidos desde o seu início até o seu encerramento;

VI - modelo de gestão do contrato, que descreve como a execução do objeto será acompanhada e fiscalizada pelo órgão ou entidade promotor da licitação;

VII - critérios de medição e de pagamento;

VIII – pesquisa de mercado e mapa comparativo de preços;

IX - forma e critérios de seleção do fornecedor, optando-se pelo critério de julgamento de técnica e preço, conforme o disposto no § 1º do art. 36 da Lei nº 14.133, de 2021, sempre que a avaliação e a ponderação da qualidade técnica das propostas que superarem os requisitos mínimos estabelecidos no edital forem relevantes aos fins pretendidos pela Administração;

X - estimativas do valor da contratação, nos termos da legislação estadual, que trata da realização de pesquisa de preços, acompanhadas dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, com os parâmetros utilizados para a obtenção dos preços e para os respectivos cálculos, que devem constar de documento separado e classificado; e

XI - adequação orçamentária, quando não se tratar de sistema de registro de preços.

Parágrafo único. Na hipótese de o processo de contratação não dispor de estudo técnico preliminar, com base neste decreto:

I - a fundamentação da contratação, conforme disposto no inciso II do caput, consistirá em justificativa de mérito para a contratação e do quantitativo pleiteado;

II - o TR deverá apresentar demonstrativo da previsão da contratação

Pela leitura do TR, verifica-se que há definição clara do objeto decorrente da solução escolhida no estudo técnico preliminar, constando os quantitativos, local e prazo para a entrega do item, atendendo, portanto, ao que prevê o art. 16, I, do Decreto Estadual nº 35.283/2023.

A base da confecção do termo de referência foi o ETP, conforme deve ser, e atende ao que prediz o art. 16, II, do Decreto Estadual nº 35.283/2023.

No TR consta a descrição da solução como um todo, no caso, registro de preços para eventual aquisição de água mineral em vasilhames de 20 litros e ressarcimento de vasilhames em regime de comodato.

A pesquisa de mercado e o mapa comparativo que subsidiaram o preço estimado que constam no ETP e no TR, preenchendo, então, o disposto nos incisos VIII e X, art. 16 do decreto estadual.

Cabe ressaltar, mais uma vez, que este órgão de assessoramento jurídico não procederá análise técnica dos cálculos e informações que subsidiaram a estimativa do valor da licitação por lhe faltar expertise sobre o tema, inferindo-se, contudo, que a área responsável se utilizou dos melhores métodos para assegurar tal projeção.

Os critérios e forma de pagamento estão definidos no item 15 do TR, obedecendo ao disposto no inciso VII art. 16 do regulamento estadual.

Pontua-se, ainda, que nem todos os dispositivos previsto na regulamentação estadual para ETP e TR são aplicáveis ao presente processo de licitação, tendo sido analisados, aqui, os que possuem aderência ao escopo do processo.

Feitas as análises nos documentos de planejamento, passamos doravante ao exame da modalidade licitatória escolhida, instrumento convocatório e minuta da Ata de Registro de Preços.

IV – ADEQUAÇÃO DA MODALIDADE LICITATÓRIA ESCOLHIDA (PREGÃO) E DO PROCEDIMENTO AUXILIAR DE REGISTRO DE PREÇOS

Sobre a modalidade licitatória escolhida, a nova lei de licitações traz como obrigatória a licitação através de pregão para a aquisição de bens e serviços comuns, conforme dispõe o XLI, art. 6º, da Lei 14.133/2021:

“Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

[...]

XLI - *pregão*: modalidade de licitação obrigatória para aquisição de bens e serviços comuns, cujo critério de julgamento poderá ser o de menor preço ou o de maior desconto;”

Nesse sentido, ensina-nos Marçal Justen Filho² o que se segue:

“ [...] sem exagero, bem ou serviço comum é o objeto que pode ser adquirido, de modo satisfatório pela Administração, através de um procedimento de seleção destituído de sofisticação ou minúcia. Pode-se dizer que “comum” não é o objeto destituído de sofisticação, mas aqueles para cuja aquisição satisfatória não se fazem necessárias investigações ou cláusulas mais profundas.”

Ronny Charles³ desta o serviço comum da seguinte forma:

“O pregão será a modalidade adotada para a aquisição de bens e serviços comuns. Em outras palavras, o pregão será adotado sempre que o objeto possuir padrões de desempenho e qualidade que possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado.”

De fato, o objeto previsto na licitação para registro de preços é considerado como comum, pois é facilmente descrito e mensurado no instrumento convocatório.

Frise-se, ainda, que a escolha do gestor por adotar o Sistema de Registro de Preços na presente licitação encontra guarida na legislação de regência, já que a necessidade da Administração para aquisição de água mineral em vasilhames de 20 litros é frequente e requer que seja realizada de forma parcelada, em diversos locais e em quantidades ainda desconhecidas.

Considerando esse cenário, a adoção do instrumento auxiliar de licitação SRP é a forma adequada para a condução da presente licitação.

²JUSTEN FILHO, Marçal. *Pregão: comentários à legislação do pregão comum e eletrônico*. São Paulo: Dialética, 2001. p. 20.

³TORRES, Ronny Charles Lopes. *Lei de Licitações Públicas Comentadas*, 14ª edição. São Paulo: Editora Juspodivm, 2023. p 912.

Nesse sentido, é válido trazer as lições do professor Marçal Justen Filho⁴, onde discorre sobre o sistema de registro de preços:

“Não se evita a má utilização de recursos por meio de formalismos e burocracia. A Lei determina a aplicação, no setor público, das práticas adotadas no setor privado. No seu campo próprio de atuação, o Estado necessita de agilidade e de eficiência. Deve, de um lado, garantir-se contra fornecedores incapacitados. De outro lado, tem de atuar com rapidez e eficácia, contratando com a presteza necessária. (...) a contratação administrativa não deve ser mais onerosa e menos eficiente do que a do setor privado. Um dos meios fundamentais de obtenção de eficiência consiste no sistema de registro de preços. Através dele, a Administração poderá efetivar aquisições de modo mais eficaz. Não necessitará multiplicar longos e complexos procedimentos, que resultam onerosos e inúteis.” (grifos nossos)

À luz de tais considerações, não resta dúvida, portanto, quanto ao acerto na escolha do pregão eletrônico na espécie e da adoção do sistema de registro de preços.

V – CRITÉRIO DE JULGAMENTO ESCOLHIDO

A Lei nº 14.133/2021 traz 6 (seis) critérios para o julgamento das propostas visando determinar quem se sagrará vencedor do certame licitatório, são eles: a) menor preço; b) maior desconto; c) melhor técnica ou conteúdo artístico; d) técnica e preço; e) maior lance; f) maior retorno econômico.

O primeiro (menor preço) é o mais adotado nos processos de contratações e, basicamente, se traduz na melhor proposta oferecida pelo licitante, que poderá reduzir seu preço durante a fase de competição, através de lances, tudo conforme previsto no edital.

⁴ JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários às Leis*. São Paulo: Dialética, 2019.

A adoção desse critério está prevista no art. 34 da NLLC, senão vejamos:

‘Art. 34. O julgamento por menor preço ou maior desconto e, quando couber, por técnica e preço considerará o menor dispêndio para a Administração, atendidos os parâmetros mínimos de qualidade definidos no edital de licitação.’

Por ser o melhor modelo que se amolda a licitação registrada nestes autos, conforme inferência da área técnica, estamos de acordo com a opção pelo critério de julgamento “menor preço global por lote” para seleção do licitante vencedor.

VI – MINUTA DE EDITAL

O instrumento que inaugura a fase externa da licitação é o edital e sua respectiva publicidade. Nele estão descritas as condições de participação, a data em que ocorrerá o certame, a forma de credenciamento, as condições de aceitabilidade da proposta, dentre outros requisitos.

Pela NLLC, conforme prevê o art. 25, o instrumento convocatório conterà, ainda, a descrição do objeto da licitação, regras de convocação, habilitação etc, a saber:

“Art. 25. O edital deverá conter o objeto da licitação e as regras relativas à convocação, ao julgamento, à habilitação, aos recursos e às penalidades da licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento.”

Partindo do mandamento legal supra, vemos que a minuta do Edital de Pregão Eletrônico nº 18/2023 apresenta os elementos essenciais delineados no dispositivo legal, respeitando, ainda, as especificidades da contratação, concluindo-se, então, pela regularidade do instrumento convocatório minutado.

Ademais, pelo que se vê nos autos, constituem anexos do edital e dele fazem parte os seguintes documentos: Termo de Referência (Anexo 1); Orçamento detalhado (Anexo 2); Modelo de Apresentação da Proposta (Anexo 3); Modelo de Declaração que Não Extrapola a Receita Bruta Máxima Admitida para Fins de Enquadramento como Empresa de Pequeno Porte (Anexo 4); Modelo de Declaração de

Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte (Anexo 5); Modelo de Declaração de que não Emprega Menor (Anexo 6); Modelo de Declaração de Atendimento aos Requisitos de Habilitação (Anexo 7); Modelo de Declaração Percentual Mínimo de Mão de Obra Constituído por Mulheres Vítimas de Violência Doméstica (Anexo 8); Modelo de Declaração de que não Possui, em sua Cadeia Produtiva, Empregados Executando Trabalho Degradante ou Forçado (Anexo 9); Modelo de Declaração de Cumprimento de Reserva Legal de Cargos para Pessoa com Deficiência ou Reabilitado da Previdência Social (Anexo 10); Modelo de Declaração de Autenticidade dos Documentos (Anexo 11) e Minuta da Ata de Registro de Preços (Anexo 12). Encontra-se, pois, atendido ao que dispõe a Lei nº 14.133/2021.

VII – CONCLUSÃO

Fortes em tais razões, frisando, mais uma vez, que os aspectos de conveniência e oportunidade não estão sob o crivo desta Consultoria Jurídica, estamos de acordo com os termos da minuta do Edital de Pregão Eletrônico nº 18/2023 que nos foi encaminhada para análise, razão pela qual nada obsta o prosseguimento do certame.

É o parecer. À superior consideração.

Fortaleza/CE, 20 de outubro de 2023.

Luis Valdemiro de Sena Melo
Assessor

De acordo.
À douda Presidência.
Data supra.

Rafael Vitoriano Lima
Consultor Jurídico, respondendo.



GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Processo Administrativo nº 8513474-94.2023.8.06.0000

Unidade Administrativa: Secretaria de Administração e Infraestrutura do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará.

Assunto: Edital do Pregão Eletrônico nº 18/2023 para registro de preços de água mineral em vasilhames de 20 litros.

DECISÃO

R.h.

Em evidência, processo administrativo instruído pela Comissão Permanente de Contratação para aprovação do Edital do Pregão Eletrônico nº 18/2023 e seus anexos, que tem por objeto o registro de preços de *“material de consumo, visando eventual aquisição de água mineral em vasilhames de 20 litros e ressarcimento de vasilhames em regime de comodato, a fim de atender as necessidades das unidades administrativas e judiciárias do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, sob regime de empreitada por preço unitário, conforme especificações, quantitativos e exigências estabelecidas neste edital e seus anexos.”*

O valor global previsto para o registro de preços é de R\$ 646.387,82 (seiscentos e quarenta e seis mil, trezentos e oitenta e sete reais e oitenta e dois centavos).

A Consultoria Jurídica, ao analisar o processo de licitação, opinou pela aprovação do edital e prosseguimento do certame.

Sendo assim, aprovo o parecer de fls. retro e AUTORIZO da realização do Pregão Eletrônico nº 18/2023 nos termos consignados no edital.

Encaminhem-se os presentes autos à Comissão Permanente de Contratação para colher as assinaturas e rubricas devidas no instrumento convocatório/anexos e efetivar as demais providências necessárias.

Fortaleza-CE, 23 de outubro de 2023.



Desembargador ANTÔNIO ABELARDO BENEVIDES MORAES
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará